



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720999/2016-29
ACÓRDÃO	3202-002.838 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/05/2012 a 31/12/2013
RECURSO VOLUNTÁRIO INEPTO.

A falta de dialeticidade impede a apreciação do mérito. Ausentes os pressupostos mínimos para apreciação do recurso voluntário, interesse de agir e verificada a inserção de matérias estranhas a lide o recurso revela-se inepto.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou procedente a cobrança da contribuição para o PASEP, em desfavor da Recorrente MUNICIPIO DE JAGUAQUARA.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração, datado de 11/10/2016(fl. 02), cuja ciência do contribuinte ocorreu em 17/10/2016 (fl. 136), relacionado a contribuição para o PASEP para os períodos (fatos geradores) de 01/2012 a 12/2013, exceto 04/2012, por conta de insuficiência no seu recolhimento, conforme dados extraídos dos autos (fls. 02, 07 e 08 e 12 a 19), abaixo parcialmente transcritos:

Na folha 02, consta o demonstrativo do crédito tributário constituído:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Dant 2999	Valor 493.620,35
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2016)		Valor 197.000,03
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 370.215,18
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.060.835,56
Valor por Extensão UM MILHÃO E SESENTA MIL, OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS		

Na fl. 03 a infração:

PJ DE DIREITO PÚBLICO
INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

A descrição dos fatos ocorridos e verificados na ação fiscal que ensejaram o lançamento em referência encontram-se descritos no Relatório Fiscal do Auto de Infração da Contribuição para o PASEP.

Nas fl. 07 e 08 os cálculos e fatos geradores (principal / multa / juros):

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA							
Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
01/2012	24/02/2012	3.972,74	75,00	2.979,55	48,38	1.922,01	8.874,30
02/2012	23/03/2012	22.832,13	75,00	17.124,09	47,56	10.858,96	50.815,18
03/2012	25/04/2012	17.336,96	75,00	13.002,72	46,85	8.122,36	38.462,04
05/2012	25/06/2012	3.968,33	75,00	2.976,24	45,47	1.804,39	8.748,96
06/2012	25/07/2012	23.951,13	75,00	17.963,34	44,79	10.727,71	52.642,18
07/2012	24/08/2012	42.326,67	75,00	31.745,00	44,10	18.666,06	92.737,73
08/2012	25/09/2012	25.567,26	75,00	19.175,44	43,56	11.137,09	55.879,79
09/2012	25/10/2012	21.945,39	75,00	16.459,04	42,95	9.425,54	47.829,97
10/2012	23/11/2012	14.889,21	75,00	11.166,90	42,40	6.313,02	32.369,13
11/2012	21/12/2012	20.805,45	75,00	15.604,08	41,85	8.707,08	45.116,61
12/2012	25/01/2013	3.030,06	75,00	2.272,54	41,25	1.249,89	6.552,49
01/2013	25/02/2013	17.800,86	75,00	13.350,64	40,76	7.255,63	38.407,13
02/2013	25/03/2013	22.944,12	75,00	17.208,09	40,21	9.225,83	49.378,04
03/2013	25/04/2013	19.250,58	75,00	14.437,93	39,60	7.623,22	41.311,73
04/2013	24/05/2013	31.539,58	75,00	23.654,68	39,00	12.300,43	67.494,69
05/2013	25/06/2013	25.090,82	75,00	18.818,11	38,39	9.632,36	53.541,29
06/2013	25/07/2013	19.204,68	75,00	14.403,51	37,67	7.234,40	40.842,59
07/2013	23/08/2013	23.462,27	75,00	17.596,70	36,96	8.671,65	49.730,62
08/2013	25/09/2013	22.823,08	75,00	17.117,31	36,25	8.273,36	48.213,75
09/2013	25/10/2013	25.982,32	75,00	19.486,74	35,44	9.208,13	54.677,19
10/2013	25/11/2013	21.914,19	75,00	16.435,64	34,72	7.608,60	45.958,43
11/2013	23/12/2013	23.259,76	75,00	17.444,82	33,93	7.892,03	48.596,61
12/2013	24/01/2014	39.722,76	75,00	29.792,07	33,08	13.140,28	82.655,11
Total		493.620,35		370.215,18		197.000,03	1.060.835,56

No Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, fl. 13, constou o seguinte (com grifos e destaques nossos):

A partir do confrontado destes dados com os declarados em DCTF arquivadas nos Sistema Eletrônicos da RFB, foi elaborada a planilha Demonstrativo de Apuração de Divergência do PASEP e encaminhada em 01/06/2016, acompanhada do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, mediante via postal, com ciência em 06/06/2016.

Consoante Demonstrativos de Cálculo do Pasep dos anos de 2012 e 2013 entregue pelo fiscalizado, verifica-se que os valores de receita correntes e de transferência da união do complemento do FUNDEB estão em valores menores que os registrados no Demonstrativo FINBRA, nos anos de 2012 e 2013, respectivamente. Constata-se ainda, que na apuração da base mensal, o município abateu, indevidamente, os valores devidos de contribuição ao FUNDEB, de sua responsabilidade. Ainda, efetuou recolhimento a menor da contribuição do PASEP calculada à época. Dessa maneira, foi apurada divergência de contribuição do PASEP nas competências 01 a 12/2013, exceto competência 04/2012, consoante planilha Demonstrativo de Apuração de Divergência do PASEP.

Foi estipulado prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos sobre os valores de PASEP levantados por esta Fiscalização, bem como a apresentar Guias de Recolhimento (DARF) ou documento equivalente pertinente à contribuição objeto da presente ação fiscal que não foram registradas nas mencionadas planilhas, em virtude da ocorrência de algum fato que tenha impedido sua recepção pelos Sistemas Informatizados da RFB.

Ainda, foi informado da existência de recolhimentos de contribuição PASEP, código 3703, para as competências março, novembro e dezembro de 2012 a maior que o declarado. Desse modo, a fiscalização recomenda a entrega da DCTF para fins de alocação dos valores de contribuição PASEP recolhidos antes da abertura do presente procedimento fiscalizatório.

Em atendimento, entregou, em 16/06/2016, manifestação de inconformidade com relação aos fatos levantados no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal datado de 01/06/2016 com argumento de que os dados levantados não refletem a escrituração contábil. Ainda, afirma que teria incluído nº parcelamento em curso as irregularidades apuradas no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal. Esta Fiscalização, rebateu tais argumentações, defendendo que o Demonstrativo FINBRA, é elaborado a partir de informações prestadas pelo município, com origem nos seus registros contábeis.

Desse modo, foi reintimado a apresentar as considerações relativamente às divergências relatadas no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal datado de 01/06/2016, e validadas no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal datado de 13/07/2016.

Também constou o seguinte (fls. 14 e 15):

DAS INFRAÇÕES APURADAS Insuficiência de Recolhimento da Contribuição Para o PASEP O município apresentou DCTF, com existência de débito. Em todas as competências, houve recolhimento através de DARF da contribuição PASEP.

Verificou-se ainda, que ocorrem retenções desta contribuição realizadas pelo Banco do Brasil. Esta Fiscalização considerou tais créditos quando da apuração da contribuição PASEP a ser lançada.

Desse modo, mesmo existindo recolhimentos da contribuição PASEP, seja através da retenção dos repasses de receitas, seja através de recolhimento efetuado pelo fiscalizado, foram apuradas divergências nos valores de R\$ 200.625,33 (duzentos mil, seiscentos e vinte e cinco reais, trinta e três centavos) e de R\$ 292.995,02 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais, dois centavos), para os anos de 2012 e 2013, respectivamente.

Estão sendo cobrados no Auto de Infração:

A Contribuição do PASEP que deixou de ser declarada e recolhida pelo município de Jaguaquara, indicada no campo PASEP Devido da Planilha Demonstrativo de Apuração do PASEP Devido.

A multa de ofício por ter deixado de declarar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) a totalidade da Contribuição do PASEP de responsabilidade do Município de Jaguaquara, pertinentes aos anos fiscalizados.

Como consequência, não foram recolhidas tais contribuições.

Os juros de mora, por não ter efetuado os recolhimentos desta contribuição nos prazos estabelecidos em legislação.

Ainda no Termo de encerramento da ação fiscal consta que foram lavrados outros Autos de Infração, sendo que o que se encontra em discussão nestes autos é apenas o primeiro relacionado abaixo:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10540-720.999/2016-29	Auto de Infração	PASEP	R\$ 1.060.835,56
10540-720.997/2016-30	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 14.216.246,08
10540-720.997/2016-30	Auto de Infração	CONT PREV SEGURADO	R\$ 4.179.022,25
10540-720.997/2016-30	Auto de Infração	MULTAS PREV	R\$ 2.143,04
Total do Crédito Tributário			R\$ 19.458.246,93

Como consta no Relatório Fiscal, após lavrar um Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 56 a 63), para que o contribuinte pudesse apresentar esclarecimentos a respeito do até então apurado, o contribuinte apresentou uma manifestação (fls. 82 a 105) que está praticamente repetida na sua impugnação¹, tendo a autoridade fiscal analisado tal manifestação e apresentado sua discordância (fls. 64 a 72), lembrando que este Termo de

¹ Como se vê nas fls. 140 a 162 da impugnação em comparação ao conteúdo das fls. 83 a 102 da manifestação (tópico "Da ilegalidade da aferição indireta da base de cálculo"); e nas fls. 172 a 175 da impugnação em comparação ao conteúdo das fls. 102 a 105 da manifestação (tópico "Do pedido de inclusão do montante das contribuições no parcelamento em tramitação").

Constatação tratou de todas as infrações e não apenas da insuficiência de recolhimento do PASEP constante destes autos em discussão.

Por sua vez o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 138 a 176) em 11/11/2016, alegando diversos arrazoados² a seguir discriminados nos seguintes tópicos:

- 1 - AMPLAS RAZOES DESTA DEFESA; 1.1 - Da Tempestividade;; 1.2 - Das preliminares;; 1.2.1 - Datas dos fatos geradores e lançamentos.; 1.2.2 -Cerceamento de Defesa;;
- 2 - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO;
- 3 - DAS RAZÕES DE DEFESA; I- DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO;; a) Da Ilegalidade da aferição indireta da base de cálculo;;
- 4 - DAS RAZÕES DA REFORMA; I) PRELIMINARES; Da Ilegalidade da Multa aplicada - Lei n 2 11941/2009;;
- 5 - DA NULIDADE DO DECISUM POR CERCEAMENTO DE DEFESA; Violação ao princípio da verdade material; Da inexistência de preclusão temporal no processo administrativo;
- 6 - DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO MONTANTE DAS CONTRIBUIÇÕES NO PARCELAMENTO EM TRAMITAÇÃO; e
- 7 -CONCLUSÃO e PEDIDOS.

Já no item 7 (conclusão e pedidos), assim se encontra sua transcrição integral (grifos nossos):

Por tudo quanto exposto, requer a Impugnante a reforma da decisão ora em comento, para tornar insubsistentes as multas aplicadas por terem sido utilizados fundamentos que normas posteriores que foram retroagidas para prejudicar o contribuintes.

Requer se digne V. Exa. também em declarar nulo o decisum por cerceamento de defesa, desrespeito à verdade material, à ampla defesa e ao contraditório, por não ter o órgão julgador de primeira instância reconhecido a possibilidade da juntada de prova documental para provar o regular pedido de inclusão dos débitos do Município no parcelamento regido pela Lei 12810, reformar o decisum para declarar não haver a preclusão temporal para juntada de provas no processo administrativo in casu, assim como a possibilidade de juntada de documentos no curso do processo administrativo, em respeito ao princípio da verdade material e o preceituado na Lei 9.784/99, acatando, inclusive, a juntada dos documentos no curso do presente processo administrativo.

Cumulativamente, no mérito, pugna V. Sa. em retificar o decisum para que sejam acolhidas as presentes razões e seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o AI ora impugnado, ou acaso assim Vossa Senhoria não entenda que sejam incluídos todos os créditos no parcelamento ora requerido.

Por fim, requer especial atenção para que seja o Impugnante intimada a responder ou se manifestar sobre todas as diligências e manifestações feitas nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

² Esclarecemos que todos os itens de seus arrazoados que estão destacados com grifos (ou seja, todos a partir do item 2 até o item 7) são uma cópia fiel do conteúdo da impugnação apresentada pelo contribuinte no processo nº 10540.720997/2016-30 (fls. 365 a 393) constante dos autos não relacionados ao PASEP, apenas alterando sua numeração/nomenclatura.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/RPO votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/05/2012 a 31/12/2013

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/05/2012 a 31/12/2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das suas razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, sob pena de preclusão.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento de débitos tributários deve ser protocolado na Unidade de Atendimento do contribuinte, que detém a competência de sua análise e deferimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I- HISTÓRICO

II- PRELIMINARES

- a) Da falta de publicidade e fundamentação da decisão que adotou o método ficto de aferição indireta de receitas para apuração do PASEP - NULIDADE
 - b) Da ilegalidade da aferição indireta da base de cálculo:
- III) CONCLUSÃO

Por fim, pede o que se segue:

Por tudo quanto exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso, acolhendo as preliminares de nulidade do procedimento fiscal em tela, e, se estas forem superadas, no mérito, considerem o excesso na exação fiscal, por considerar uma receita ficta e por desrespeito ao § 7º, do art. 2º, da Lei nº 9.5715/98, para determinar o retorno do procedimento à fase de apuração, com itas a não onerar o ente municipal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

I – Do mérito

O Recurso é tempestivo, porém, não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, não há como conhecê-lo, em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

i) Da ausência de impugnação específica

Ratificando o acórdão recorrido, de fato, na peça de defesa, a contribuinte limita-se a questionar genericamente as matérias que versam sobre o Auto de Infração, datado de 11/10/2016(fl. 02). Ademais, a impugnação da recorrente, bem como o Recurso Voluntário trazem uma confusão de fatos não relacionados a este processo como já destacado pela DRJ.

Conforme se nota, a contribuinte não junta prova ou colaciona nenhum documento para contestar a falta de recolhimento do PIS/PASEP cujo demonstrativo encontra-se anexo aos autos (fls. 61 a 62, 70 a 72 / 192 a 193). Ou seja, não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Verifica-se, que no momento de apresentação da impugnação não houve qualquer manifestação da recorrente em relação à forma e aos cálculos efetuados pela autoridade fiscal sobre o demonstrativo de apuração do PIS/PASEP. Portanto, não cabe apreciar qualquer manifestação sobre este aspecto.

Percebe-se, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade ou clareza a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Com efeito, havendo interesse de agir, cabe à Recorrente apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No que pese o recurso voluntário ter fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, é inafastável que seja ele manejado pelo princípio da dialeticidade. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, o que não acontece no presente caso.

Sendo assim, é merecido reconhecer que é inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma.

O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido, ou seja, inexistente impugnação quanto ao objeto do litígio. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

ACÓRDÃO 3202-002.838 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10540.720999/2016-29

DOCUMENTO VALIDADO